

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DO COMÉRCIO E TURISMO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 485/79
de 8 de Setembro

Em vigor desde 1976, as tarifas de transporte aéreo regular de passageiros nos serviços de 3.º nível operados pela TAP regional no continente apresentam-se já desfasadas dos respectivos custos.

Torna-se assim necessário proceder à sua actualização imediata, especialmente em função dos aumentos particularmente gravosos nos preços do combustível.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1 — São aprovadas as seguintes tarifas de transporte aéreo de passageiros a praticar em serviços regulares nas linhas abaixo especificadas:

Lisboa-Bragança	1 890\$00
Lisboa-Covilhã	1 150\$00
Lisboa-Portimão	1 130\$00
Lisboa-Vila Real	1 540\$00
Lisboa-Viseu	1 300\$00

2 — Este diploma entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, 30 de Julho de 1979. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *João Pinto Ribeiro*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Abel Pinto Repolho Correia*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Ricardo Marques da Costa*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 238/79

Nos termos do n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 105, aprovo o modelo junto do impresso de requerimento para o exercício da actividade de vendedor ambulante.

Ministério da Administração Interna, 17 de Julho de 1979. — O Ministro da Administração Interna, *António Gonçalves Ribeiro*.

Modelo de requerimento para o exercício da actividade de vendedor ambulante, a que se refere o Decreto-Lei n.º 122/79 (artigo 18.º).

Ex.ª Sr. Presidente da Câmara Municipal de ...
(Nome) ..., nascido a ... (estado) (a) ..., natural de ..., filho de ... e de ..., (habilitações) (b) ..., residente em ..., freguesia de ..., concelho de ..., titular do bilhete de identidade n.º ...,

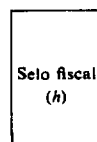
de .../.../..., passado pelo serviço do Arquivo de Identificação de ..., portador da autorização prévia para o exercício da actividade comercial n.º ..., emitido em .../.../..., por ... para (c) ..., desejando exercer a actividade de vendedor ambulante de ... em (d) ..., requer que lhe seja passado o respectivo cartão, para o que indica os seguintes elementos:

Profissão que exerce/exerceu (e) ...
Designação da última entidade patronal para quem trabalhou e respectiva sede ...
Data a que se reporte o último salário recebido e respectivo montante ...
Causa do desemprego ...
Subsídio de desemprego ...\$...
Número de beneficiário da Previdência ...
Agregado familiar:
Composição ...
Rendimento global mensal ...\$...
Situação de invalidez (f) ...
Situação de assistência (g) ...

Pede deferimento,

Data ...

Assinatura ...



- (a) Sendo casado, indicar o nome do cônjuge.
(b) Só no caso de habilitações literárias, profissionais ou técnicas oficialmente reconhecidas.
(c) Indicar a numeração dos produtos segundo a classificação da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 247/78, de 22 de Agosto.
(d) Havendo locais fixos, indicar, por ordem de preferência, o que lhe interessar.
(e) Riscar o que não interessa:
Se nunca exerceu qualquer profissão, mencionar expressamente.
Se exerce a profissão de vendedor ambulante, desde quando a exerce de modo continuado.
(f) Indicar o tipo e grau, se possível.
(g) Em caso afirmativo, indicar o montante do subsídio mensal e entidade que o abona.
(h) Correspondente à taxa do papel selado.

Nota importante. — O requerimento deve ser cuidadosamente preenchido e assinado, incorrendo o requerente, no caso de falsas declarações, na responsabilidade criminal prevista e punida no artigo 242.º do Código Penal.

Documentos a exhibir pelo requerente:

- Autorização prévia para o exercício da actividade comercial.
- Bilhete de identidade.
- Boletim de sanidade, em caso de venda de produtos alimentares.
- Juntar duas fotografias, tipo passe.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

SECRETARIA DE ESTADO DAS PISCAS

Direcção-Geral de Portos

Portaria n.º 486/79
de 8 de Setembro

Considerando necessário eliminar a limitação de tonelagem imposta pelo artigo 9.º da Portaria n.º 51/73, de 25 de Janeiro, que aprova e põe em execução o Regulamento da Pesca Industrial não Agremiada: Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Pescas, que:

1 — Seja eliminada a alínea a) do artigo 9.º da Portaria n.º 51/73, de 25 de Janeiro.

2 — A alínea c) do artigo 9.º da mesma portaria passe a ter a seguinte redacção:

Art. 9.º

e) Dimensões:

- 1) No projecto, comprimento de fora a fora não superior a 35 m, boca e pontal considerados adequados pelo engenheiro construtor naval responsável pelo mesmo;
- 2) Na construção destas embarcações será admitida sobre as dimensões do projecto uma tolerância de mais ou menos 1 %.

Ministério da Agricultura e Pescas, 31 de Julho de 1979. — O Secretário de Estado das Pescas, *João de Albuquerque*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Direcção-Geral da Qualidade

Portaria n.º 487/79

de 8 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, ouvido o Conselho de Normalização, aprovar, com as alterações propostas no respectivo parecer, a revisão da norma NP-905 «Leite concentrado, leite condensado e leite evaporado. Definição, classificação, características e acondicionamento», feita nos termos do artigo 9.º do Estatuto de Normalização (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952).

Ministério da Indústria e Tecnologia, 24 de Julho de 1979. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 488/79

de 8 de Setembro

Decorrendo nesta época do ano os arranques da batata nas principais zonas do País, arranques que se prolongarão por todo o próximo mês de Setembro e que representam uma parte substancial da produção nacional da batata de consumo, este facto tem como efeito importante aumento da oferta e consequentemente permitirá a garantia do abastecimento e a regularização natural do preço daquele produto.

Assim, considerando o Governo que estão criadas as condições para que a regularização dos preços seja feita através dos mecanismos naturais do mercado, entendeu liberalizar o preço de venda da batata de consumo, mantendo simplesmente as margens de comercialização, esperando por este modo evitar a retenção aos vários níveis do circuito de distribui-

ção que não só é lesiva dos interesses do consumidor como ainda implicaria desequilíbrio na economia deste produto.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º A batata de consumo fica sujeita ao regime de margens de comercialização fixadas a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 320-A/74, de 10 de Julho.

2.º As margens de comercialização da batata de consumo são as seguintes, por quilograma:

Margem máxima e total 2\$50

Margem mínima do retalhista:

Quando adquirida a granel \$90

Quando adquirida já pré-embalada ... \$60

3.º Fica revogada a Portaria n.º 347/79, de 13 de Julho.

4.º Esta portaria aplica-se apenas no continente e entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério do Comércio e Turismo, 29 de Agosto de 1979. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Acácio Manuel Pereira Magro*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 374/79

de 8 de Setembro

Não seria curial avançar, neste preâmbulo, uma exaustiva fundamentação dos artigos do presente decreto-lei. Deseja-se, tão-só, prestar breves esclarecimentos sobre os objectivos que norteiam este empreendimento legislativo.

Como é do conhecimento geral, por razões várias, o *doping* é, também no nosso país, um problema grave, o qual, por falta de coragem e de interesse, não tem sido suficientemente desnudado e combatido.

Já há quinze anos atrás, o Conselho da Europa o definiu:

A administração a um indivíduo são, ou a utilização, por ele próprio e por qualquer meio que seja, de uma substância estranha ao organismo (substância fisiológica em quantidade ou por via anormal), com o fim único de aumentar, artificial e deslealmente, o seu rendimento, durante a participação numa competição. Certos processos psicológicos, criados com a mesma finalidade, podem considerar-se igualmente como *doping*.

Esta definição, no entanto, não englobava os atletas feridos ou doentes, o que motivou, posteriormente, o acrescento seguinte:

Quando o atleta ou desportista é ferido ou adoce, só um médico o pode tratar, ou alguém por responsabilidade deste. Também só o médico